

**A QUESTÃO DA PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS
INCONVENIENTES DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE
PARA CONFERIR PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO
HUMANOS EM FACE DO PROJETO DE LEI N. 6.799/2013**

***THE QUESTION OF THE LEGAL PERSONALITY OF NON-
HUMAN ANIMALS: AN ANALYSIS OF THE DISADVANTAGES
OF PERSONS ASSIGNMENT TO CONFIRM ANIMAL
PROTECTION TO NON-HUMAN ANIMALS IN THE FACE OF
PROJECT LAW N. 6.799/2013***

Cristian Kiefer da Silva

Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas. Professor Titular da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Professor Adjunto da Escola de Direito do Centro Universitário UNA. Professor Titular da Escola de Direito da Faculdade de Minas (Faminas-BH). Professor da Pós-Graduação em Direito do Instituto Universitário Brasileiro (IUNIB). Pós-Doutorando em Direito na PUC Minas e na Northeastern State University NSU-EUA. *Visiting Scholar Northeastern State University NSU-EUA.*

E-mail: cristiankiefer@yahoo.com.br

Isabela Maria Marques Thebaldi

Doutoranda em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito pela PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade UNA de Contagem/MG. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

E-mail: isabela.thebaldi@prof.una.br

Resumo

O presente trabalho tem o propósito de abordar a questão da personificação jurídica dos animais não humanos no cenário geral das normas brasileiras, que regulam a relação entre homens e animais não humanos; a não efetividade do texto constitucional quanto à proteção desses animais, bem como a discussão

sobre o Projeto de Lei n. 6.799/2013 dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, é preciso buscar argumentos que sustentem o reconhecimento de direitos aos animais para, assim, reconstruir sua definição para o direito. Além disso, é necessário também analisar o tratamento dispensado hoje aos animais não humanos no direito e a dignidade inerente a esses animais por serem detentores de garantias legais.

Palavras-chave: Direito dos animais. Personificação jurídica dos animais não humanos. Projeto de Lei n. 6.799/2013.

Abstract

The present work has the purpose of addressing the issue of legal personification of non-human animals in the general scenario of brazilian norms, which regulate the relationship between men and non-human animals; The non-effectiveness of the constitutional text regarding the protection of these animals, as well as the discussion on Bill n. 6.799/2013 within the brazilian legal system. In fact, it is necessary to seek arguments that support the recognition of rights to animals and thus to reconstruct their definition for the law. In addition, it is also necessary to analyze the treatment accorded to non-human animals in the law and the inherent dignity of these animals, wich are legal guarantees holders.

Keywords: Animal rights. Legal personnel of non-human animals. Bill n. 6.799/2013.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a discussão sobre a natureza jurídica dos animais, apresenta-se como um dos tópicos mais emblemáticos da contemporaneidade, justamente por possuir diversos posicionamentos e por ter como objeto um tema que está presente no cotidiano de toda a sociedade. O direito ao meio ambiente equilibrado, destacado pelo texto constitucional, envolve diretamente a proteção aos animais, no entanto, permanece o questionamento se apenas a proteção geral conferida ao meio ambiente é suficiente para os animais, em razão de suas características particulares.

É evidente que antes de se pretender discorrer acerca de uma teoria jurídico-filosófica que consagre aos animais certos direitos, deve-se traçar diretrizes a respeito do que sejam direitos dos animais, como se adquire, qual sua fundamentação e quais são suas fontes. Nesse sentido, torna-se importante também estabelecer uma análise propedêutica a respeito desses direitos com suas várias acepções.

Pela mesma razão, embora os direitos dos animais, em muitas partes do planeta tenham permanecido por longo tempo vinculados exclusivamente ao comportamento racional da humanidade, alguns países, gradativamente, iniciaram a positivação de leis e regras, objetivando garantir de forma mais efetiva esses direitos. Conforme ensina Mahatma Gandhi “a grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela maneira com que seus animais são tratados” (GANDHI, 1967).

No entanto, é crucial mencionar que se o animal não humano possui a capacidade de sofrer deve concedê-lo direito, pois é um ser vivo como os animais humanos. Ainda assim, a incapacidade racional não pode ter o pretexto de lhe tirar seu *status*, pois a evolução mostra que é possível e desejável dotar de proteção estes seres sencientes que por muito vêm sendo excluídos e colocados às margens da sociedade. Não existem argumentos lógicos para não conceder aos animais não humanos direitos fundamentais, uma vez que a análise da natureza jurídica dos animais poderá ser dada em três dimensões a saber: em face da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e do Direito Ambiental.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA: DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A história nos mostra que há muito, a humanidade vem fazendo um uso desenfreado dos recursos naturais disponíveis. Talvez por acreditar que os recursos naturais fossem infindáveis ou mesmo por desconhecer os efeitos prejudiciais de sua utilização irracional. No último século, surge de maneira ainda incipiente uma preocupação com o meio ambiente e a necessidade de protegê-lo.

A consciência ambiental conheceu, ao longo do século XXI, uma grande expansão. Os efeitos devastadores das duas grandes guerras mundiais foram decisivos para que houvesse um impulso na conscientização dos seres humanos a respeito dos problemas ambientais. E se desde a Revolução Industrial os efeitos da degradação ambiental se fizeram notar, essa degradação encontra seu ápice com o poder destruidor da Segunda Guerra - culminando com o lançamento de duas bombas atômicas sobre o Japão. (CAMARGO, 2003, p. 44).

No Brasil, é possível verificar que o principal alicerce normativo na busca da proteção ambiental surgiu com a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Vanessa de Castro Rosa (2017) observa que por intermédio da Carta Magna iniciava-se uma fase de proteção integral do meio ambiente, sendo que o Direito Ambiental conquista a sua autonomia científica, com objeto e princípios próprios e destaca ainda que a Constituição atrela a proteção ambiental a uma ordem econômica justa. Além disso, a proteção ao meio ambiente é um direito fundamental coletivo que a Constituição Federal de 1988 destaca em seu artigo 225, “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo este essencial para a qualidade de vida, cabendo tanto ao Poder Público como a coletividade o dever de defendê-lo e protegê-lo para as futuras gerações” (BRASIL, 2017).

Não se pode olvidar que os avanços proporcionados pela Constituição cidadã nesta matéria vão ao encontro das necessidades da atualidade, que precisa conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, uma vez que já se observa que esta preservação não é apenas uma opção, é uma questão vital para a humanidade. Esta conjugação de interesses é a base do desenvolvimento sustentável. A preocupação com o meio ambiente é algo que sempre esteve presente nos períodos políticos que o Brasil vivenciou e vivencia.

Na primeira década do descobrimento do Brasil, a legislação que vigorava em Portugal eram as *Ordenações Afonsinas*. Nessa coletânea, por ordenação do rei D. Afonso IV, foi tipificado como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas. Em 1521, nas *Ordenações Manuelinas*, era proibido a comercialização das colmeias sem que as abelhas fossem preservadas, bem como a caça de animais

com instrumentos cruéis. Já nas *Ordenações Filipinas* foi proibido jogar nas águas quaisquer objetos que matassem os animais que ali viviam ou que sujassem os rios.

Em 1830, no primeiro Código Criminal do Império, foi tipificado o corte ilegal de madeira. Na Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, de acordo com o seu artigo 2º, eram punidos aqueles que ocupassem o solo com o intuito de desmatá-lo:

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes. (BRASIL, 1850). (Sic)

No período republicano, como destaca Juraci Perez Magalhães, algumas medidas foram atribuídas em relação às questões ambientais:

No início da República, podemos destacar medidas importantes no campo ecológico. Assim logo no ano de 1895, o Brasil foi signatário do convênio das Egretes, celebrado em Paris, o qual foi responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia. Ainda no campo internacional fomos signatários de outros convênios, em 1902, cuja finalidade era proteger as aves úteis a agricultura. Em 1911, por força do Decreto n. 8.843 de 26 de junho, demos um significativo passo em matéria ambiental. Foi criada a primeira reserva florestal do Brasil, situado no antigo Território do Acre. (MAGALHÃES, 2002, p. 41).

Nessa fase, o direito ambiental apresentou três períodos bem determinados. De 1889 a 1981 houve o período de evolução do direito ambiental. De 1981 a 1988 ocorreu a sua consolidação. A partir de 1988 houve o aperfeiçoamento de tal ramo do direito. Contudo, na própria Constituição de 1891, apenas o inciso XXIX do artigo 34 diz respeito a legislar sobre minas e terras.

Do mesmo modo, as Constituições Republicanas subsequentes de 1937, 1946 e 1967, continuaram possuindo referências e proteções a questões ambientais.

Mas foi apenas na Constituição de 1988 que o direito ambiental passou a ter um tratamento diferenciado, possuindo um capítulo próprio neste conjunto de leis. Assim, aumentou-se a proteção e as leis tornaram-se mais rígidas. Em 1999, surgiu o Decreto n. 3179/99 - Lei de Crimes Ambientais. Em 2000, a Lei n. 9985/00, que definiu normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação.

Na evolução da história houve também a criação da Medida Provisória n. 2186-16 (que regulamentou o inciso II do §1º e o §4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, da Convenção sobre Diversidade Biológica), de 2001; da Lei de Biossegurança n. 11.105 (que regulamentou os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados), de 2005; da Lei de Gestão de Florestas Públicas n. 11.284 (que dispôs sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; e instituiu, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF), de 2006; e da Lei n. 11.952 (que dispôs sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), de 2009.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

A possibilidade de os animais não humanos serem representados em juízo no ordenamento jurídico brasileiro é antiga, tendo em vista que o Decreto n. 24.645/34 em seu art. 2º, §3º dispõe que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos e os membros das sociedades protetoras de animais. Essa normativa foi mantida no texto constitucional de 1988, que consignou entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção ao meio ambiente.

Contudo, o Código Civil de 2002 classifica os animais silvestres como bens de uso comum, e os domésticos como seres passíveis de serem objetos de direitos reais, sendo reduzidos a condição de semoventes. Analisando por este ponto, é possível considerar o ordenamento jurídico brasileiro antiético em relação aos animais em razão destas disposições do Código Civil. O que dizer então em relação à legislação penal, onde os animais, enquanto sujeitos passivos de crime não são considerados vítimas e sim objetos materiais de delito, pois o polo passivo do direito é a própria coletividade.

Notadamente, a proteção dos animais não humanos não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza. Nesse sentido, o fato de os animais não humanos não correrem risco de extinção não significa que deixem de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida. Não raro é observar que a maioria dos tribunais brasileiros têm adotado uma postura em que se exige o dano real e não apenas o dano potencial, ignorando, portanto, o princípio da cautela, o qual pode ser considerado uma das principais bases do direito quanto ao meio ambiente, capaz de garantir uma proteção mais eficaz do bem jurídico em questão. Na ótica vigilante da Suprema Corte, merece destaque o voto do ministro Celso de Mello:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação

de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2006).

O direito brasileiro não aceita os animais como sujeitos de direito, porém há um *lead case* brasileiro onde foi proposto um *Habeas Corpus* para a chipanzé chamada Suíça que vivia em condições não adequadas no Zoológico de Salvador (FELDMANN, 2017). A importância do *writ* foi justamente em sua fase inicial, onde o juiz teve que, inicialmente, admitir que se o mesmo preenchia as condições da ação. Para tanto, o juiz analisou se Suíça tinha ou não legitimidade *ad causam*, ou seja, se podia ou não ser titular do direito de liberdade de locomoção, se o pedido era possível e se a paciente tinha interesse de agir.

Além disso, foi preciso analisar os pressupostos processuais do feito, decidindo se o juízo era competente para julgar o feito e se os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o *writ*. Ao fazer esse juízo preliminar de admissibilidade da ação, o juiz fica, a partir de então, impedido de considerar inepta a petição inicial e de extinguir o processo sem julgamento de mérito:

A questão é bastante intrigante, pois trabalha com inúmeras questões processuais. O *Habeas Corpus* é a mais famosa garantia de liberdade. É considerado um direito fundamental, e o texto constitucional brasileiro utiliza o vocábulo alguém para indicar o sujeito. As discussões, além de envolverem a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica para estarem em juízo e serem titulares de direito fundamental, também envolvem a aplicabilidade desse remédio a outro ser vivo não humano. (GORDILHO; TRAJANO, 2012, p. 324).

Apesar do caráter inusitado da demanda, o *Habeas Corpus* foi extinto sem julgamento de mérito, tendo a morte da paciente ensejado o perecimento do

objeto, que consistia na coação ilegal da sua liberdade de locomoção. Atualmente ainda existem outros *Habeas Corpus* envolvendo chimpanzés no Brasil, como é o caso do Jimmy em Niterói, e da Lili e da Megh, em São Paulo, todos pendentes de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Compreende-se, pois, que o homem, embora queira, felizmente não tem o poder de ditar as regras da natureza, mas sim o poder-dever de respeitá-las, sob pena de o meio ambiente ser compelido a promover a extinção de todos os seres vivos como instrumento de legitimação e defesa natural, pois é inegável que o “bicho-homem” é parte do todo natural, e o egoísmo humano (visão antropocêntrica pura) cria propositadamente uma miopia transindividual, em que poucos possuem lentes para superá-la.

De todo modo, com a constitucionalização dos direitos, busca-se na atualidade a realização da tarefa mais árdua, consistente na efetiva proteção jurídica dos animais não humanos, uma vez que é crescente a tendência mundial na positivação de leis que tutelam cada vez mais esses seres vivos. Aliás, é graças a essa preocupação constante que a importância da elevação das regras e princípios do meio ambiente estão chegando ao ápice dos ordenamentos sociais, a fim de conferir maior segurança jurídico-ambiental.

4 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS TÊM ALGUM DIREITO?

Embora se tenha resquícios de uma falsa superioridade dada ao ser humano pelo catolicismo quando disseminaram a ideia de “imagem e semelhança de Deus” inclusive outorgando-lhe o domínio sobre os peixes do mar, as aves do céu e de todos os animais que rastejam sobre a terra, é inegável dizer que o ser humano deve respeitar toda e qualquer forma de vida sobre a terra. De acordo com Jane Justina Maschio:

O ser humano, no transcurso de sua recente existência sobre a Terra, vem-se julgando superior às demais espécies e, graças a esse pensamento antropocêntrico, supõe governar sobre os demais seres

vivos [...]. Em razão disso, o homem considera a si mesmo amo e senhor da vida, do bem-estar e da felicidade de todos os demais seres vivos do planeta. Mas será verdadeira essa superioridade do homem? Tem ela justificativa? Na busca de resposta a essa indagação, deve-se levar em conta que a humanidade efetivamente adquiriu maior habilidade do que os animais para transpor alguns dos obstáculos que a natureza impõe. Desenvolveu técnicas para dominar o fogo, minimizar o frio e o calor intensos; inventou a agricultura para contornar a escassez de alimentos; dominou, em certa escala, o mundo das águas, represando-a e canalizando-a. Mas será que toda essa engenhosidade e maior habilidade para transformar o meio ambiente - se é que podem ser considerados como fatores positivos - por si só, são suficientemente aptos a comprovar, sem nenhuma refutação, que o homem é um ente superior aos demais animais, e assim sendo, é ético, moral, justo e lícito sujeitar as demais espécies vivas como bem lhe aprouver? (MASCHIO, 2017, p. 1).

De fato, o grande objetivo dos defensores de direitos animais é a abolição da exploração de animais, e pela simples condição de seres vivos, na sua grande maioria habitantes deste planeta (milhões de anos anteriormente ao homem), detêm certos direitos que lhes são inerentes. Para explicar melhor a questão da grandeza dos animais não humanos em relação aos seres humanos, Edna Cardozo Dias, assevera que os pré-socráticos “viam a natureza abarcar tudo, inclusive os deuses, relativizando a importância do ser humano” (ACKEL FILHO, 2001, p. 26). De fato, dentre os filósofos pré-socráticos, destaca-se Demócrito de Abddera, que sobre a superioridade humana ensinou:

[...] A boa natureza dos animais é a força do corpo; a dos homens, a excelência do caráter [...]. Talvez sejamos ridículos quando nos vangloriamos de ensinar os animais. Deles somos discípulos nas coisas mais importantes - da aranha no tecer e remendar; da andorinha no construir casas, das aves canoras, cisne e rouxinol no cantar, por meio da imitação. (DIAS, 2000, p. 20).

Da mesma forma, como bem descreve Jane Justina Maschio (2017), não se pode esquecer que favorece sobremaneira o desrespeito dos homens em

relação aos animais o fato de estes não poderem, como é óbvio, postular em juízo o cumprimento das leis, o que na maioria das vezes, ficam sempre dependentes da boa vontade humana para fazê-lo. Inclusive, diante disso, a necessidade de positivação do direito dos animais em textos legais se torna cada vez mais premente, uma vez que estes guarnecem de tamanha proteção.

Por outro lado, o Estado deve desempenhar a sua função jurídica e sua função legislativa para melhor proteger os animais não humanos. No que tange a atividade legislativa, o Estado vai estabelecer normas para regular as relações entre indivíduos, e isso enseja fixar as normas que, segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações, declarando o que é lícito e o que é ilícito. Certamente, cabe asseverar ainda que o estabelecimento das normas pressupõe a observância de uma outra regra a saber: a da competência. Todavia, somente aqueles a quem o ordenamento jurídico confere a competência para legislar sobre determinada matéria é que deverão fazê-lo.

Contudo, é bom registrar que os direitos dos animais, nos termos propugnados pela Constituição Federal de 1988, constituem direitos dos humanos de os verem preservados. Para explicar isso, Jane Justina Maschio assinala que:

Os animais - especialmente aqueles que podem ser vistos pelo homem sem auxílio de aparelhos - devem ser considerados titulares de certos direitos, não em razão de se reconhecer aos humanos a prerrogativa, a faculdade de não os verem sendo tratados com crueldade, maus-tratos ou violência, mas porque os animais são efetivamente sujeitos de direito. Mas com que fundamento se lhes outorgam direitos? Pela pura e simples condição de seres vivos, dotados de sistema nervoso central, colocados neste planeta não pela mão do homem, mas por uma força superior. Eles sentem dor, fome, frio, calor, sede, sofrem enfim. Por isso, os animais não-humanos, nos aspectos sensoriais, encontram-se em posição de igualdade com relação aos humanos. E tal é essa igualdade, que se se reconhece aos homens direitos fundamentais, decorrentes de sua própria natureza, também se os deve reconhecer às demais espécies, pois cada qual possui uma natureza que lhe é própria. (MASCHIO, 2017, p. 3).

Ora, não se pode esquecer neste trabalho que cada animal não humano possui direitos que são inerentes à sua própria natureza. Alerta-se, porém, para o ensinamento de Manoel Pedro Pimentel, que leciona:

Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que está acontecendo à nossa volta, para que amanhã não sejamos acusados de omissão, se o homem, num futuro próximo, solitário e nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um parque forrado com grama plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico, pousado no galho de uma árvore de cimento armado. (PIMENTEL, 2007, p. 91).

Não se pode vender os olhos diante da relevante missão dos animais na terra. Indubitavelmente, conforme explica Jane Justina Maschio (2017), a história da humanidade certamente não seria a mesma não fosse a presença na terra dos animais. Aliás, desde os tempos mais remotos, os animais têm contribuído, de alguma forma, para o desenvolvimento do ser humano. E mais, o ser humano pré-histórico sobreviveu graças aos animais: sua carne era usada como alimento e sua pele como abrigo no frio. Que a verdade seja dita: sem os animais, a espécie humana teria perecido. Neste aspecto é preciso sublinhar o seguinte:

Depois, pouco a pouco, os seres humanos descobriram outras formas de utilização dos animais. Os equídeos, a exemplo do que ainda hoje ocorre nas áreas rurais, passaram a ser utilizados como meio de transporte e força motriz. Também do sofrimento dos cavalos obtém-se a vacina antiofídica, que salva vidas humanas da morte por envenenamento decorrente de picada de cobras e outros animais peçonhentos. [...]. As vacas e cabras, por sua vez, fornecem o leite, fonte de vida que alimenta tanto os recém-nascidos, quando as mães não os podem amamentar, como crianças, adolescentes, adultos e idosos. Dessa riquíssima fonte de alimento derivam todos os produtos do gênero laticínio: queijo, manteiga, nata, iogurte, requeijão, etc. Até os seus dejetos são largamente utilizados, quer como adubo natural, quer como componente de argamassa, para a construção de casas de barro, ou mesmo como combustível, para serem queimados depois de secos. Em muitas regiões, o gado também é utilizado como força motriz para arar a terra, mover moinhos, pilões, etc. (MASCHIO, 2017, p. 3).

Infelizmente, apesar dos inúmeros progressos da humanidade e da contribuição que os animais trazem e já trouxeram ao desenvolvimento da civilização, os seres humanos ainda continuam e insistem em exterminá-los, usando-os para testar produtos químicos, biológicos, e atualmente até implantando genes modificados, para testar seus resultados.

5 AS TEORIAS DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Corroborando com o pensamento da proteção jurídica de maneira plena a todos os seres vivos, existem diversas correntes que buscam explicar a natureza jurídica dos animais não humanos, existindo a teoria que busca garantir a personalidade jurídica aos animais na contemporaneidade, pela ampliação do conceito de sujeito de direito a animais não humanos:

Segundo Fabio Ulhôa Coelho, dois são os critérios de organização dos sujeitos de direito: o primeiro divide-os em personificados ou não personificados (despersonificados). O segundo distingue entre os sujeitos humanos (ou corpóreos) e os não humanos (ou incorpóreos). Os sujeitos personificados são as pessoas, que podem ser físicas (também chamadas “naturais”) ou jurídicas (“morais”). As pessoas físicas são sujeitos de direito humanos e as jurídicas, não humanos. Os sujeitos humanos são homens e mulheres. Estes sujeitos surgem, para o direito, desde o momento da nidação, em que já se garante alguns direitos tanto ao embrião e quanto ao nascituro. Enquanto alojado no útero da mãe, o sujeito de direito é chamado de *nascituro*, quando isolado *in vitro*, embrião. Ambos não têm personalidades jurídicas. São sujeitos despersonalizados. **Os sujeitos de direito não humanos são os demais, incluindo, então os animais.** (GORDILHO; TRAJANO, 2012, p. 350) ¹

1 Grifou-se.

Para os defensores dessa teoria, o conceito de pessoa é uma construção cultural, ele não é dado de forma natural, razão pela qual existem as pessoas naturais e também as pessoas jurídicas. Destacam ainda que no passado, mulheres, crianças e escravos não possuíam personalidade jurídica. Dentre os que defendem o direito de personalidade aos animais não humanos existe ainda uma corrente mais radical conhecida como “anti-especismo”, que defende o reconhecimento da igual consideração dos interesses animais, equiparando a discriminação animal ao racismo (GODINHO; GODINHO, 2011, p. 3). As críticas à personificação são por pontos diversos:

Se, por um lado, é incongruente afirmar que os animais são titulares de direitos – sejam eles extrapatrimoniais, como os direitos fundamentais e da personalidade, sejam os de caráter patrimonial, já que não se concebe como eles poderiam celebrar negócios jurídicos e amealhar, administrar ou partilhar bens –, por outro lado, é ainda mais pitoresca a hipótese de imaginá-los dotados de obrigações na ordem civil. Mais ainda, noutras searas do Direito, como o Penal, seria absurdo propor que animais pudessem ser sujeitos ativos ou passivos de crimes¹². Se os animais se tornassem pessoas, entes com capacidade de assumir direitos e contrair obrigações, em tese deveriam responder por seus atos que eventualmente causassem dano a outrem, o que dispensaria a aplicação do art. 936 do Código Civil brasileiro, que imputa ao proprietário do animal (o verdadeiro sujeito de direitos) a responsabilidade objetiva pelos danos causados por este. Já no polo passivo dos ilícitos penais, seria homicídio matar um animal, ainda que para fins de consumo, já que, ao se tornar pessoa, este deixaria de ser “algo” para se tornar “alguém”, tipificando-se, assim, o delito previsto pelo art. 121 do Código Penal brasileiro? Configuraria crime de omissão de socorro, com notáveis requintes de crueldade, deixar de salvar a vida de uma mosca pousada na sopa, à beira da morte por afogamento? Afinal, apesar de o exemplo tangenciar o ridículo, não se pode deixar de afirmar que, na hipótese, deixa-se de prestar assistência a uma pessoa em grave e iminente perigo de vida, fato que corresponde ao tipo penal em apreço. (GODINHO; GODINHO, 2011, p. 7).

Como exposto anteriormente, o texto constitucional também promoveu por meio de seu art. 225 a proteção da fauna e flora, assim classifica aos animais um estatuto distinto daquele conferido às coisas, fato que não induz necessariamente ao reconhecimento da personificação dos animais, pois se os animais forem considerados sujeitos de direito, não poderão ser ao mesmo tempo objeto de direito, pelo que devem ficar impedidos os negócios jurídicos a eles respectivamente:

Ademais, outras situações incompatíveis, com o estatuto jurídico próprio das pessoas surgiram, com a dificuldade - humanos, em especial os direitos fundamentais e da personalidade. Como justificar que aos animais se reconheça o direito à vida e à integridade física, se deles costumeiramente se alimentam os humanos, ou se servem eles para fins de investigação científica? Como defender a liberdade dos animais aprisionados, do mais ordinário pássaro cativo aos animais de grande porte enjaulados em zoológicos? A propósito, seria possível tutelar os direitos à imagem e à privacidade destes últimos, posto que servem à exposição aos visitantes? De que modo seria possível defender que os animais gozam do direito à honra, em seu sentido subjetivo-psicológico, se eles não têm consciência de si mesmos e aos seus supostos direitos? (GODINHO; GODINHO, 2011, p. 2).

Note-se que, Adriano Marteleto Godinho e Helena Telino Neves Godinho (2011) apresentam como sugestão para a solução da problemática, a exemplo do que ocorreu nos ordenamentos estrangeiros é de se criar um terceiro gênero, o dos animais, diferenciado das categorias de pessoas e coisas. Para os autores, essa solução apresenta três méritos: a de não reconhecer os animais como simples coisas, conferir a eles um regime jurídico próprio e escapar da tentativa de conceder-lhes personalidade jurídica. No entanto, este posicionamento também não é unânime:

Daniel Lourenço entende que há dois caminhos a serem trilhados nessa empreitada: a personificação dos animais, com isso integrariam a categoria de “pessoas”, equiparados aos absolutamente incapazes, ou fariam parte da categoria de sujeitos de direito, mas como entes despersonalizados. O autor levanta a hipótese de inserir aos animais em uma categoria intermediária entre pessoas e coisas, solução

legislativa encontrada por alguns países europeus, como a Alemanha. No entanto, ele não aponta essa alternativa como a mais viável. Haveria a desvantagem de exigirem-se modificações legislativas que demandam tempo e política, além do que, parece-lhe que essa categoria intermediária somente aumentaria os deveres do homem para com os animais, mas não são na concessão de direitos fundamentais aos mesmos. A proposta de Daniel Lourenço é simplesmente utilizar-se da teoria dos entes despersonalizados, que por si só permitiria o deslocamento da categoria de coisa para sujeito de direitos. Tudo indica que o melhor seja mesclar o que já existe e pode ser exigível de imediato, numa interpretação crítica do texto constitucional (utilização da teoria dos entes despersonalizados), com uma breve e futura criação legislativa de reafirmação dos animais na categoria de sujeito de direitos, com status diferenciado. (NOGUEIRA, 2012, p. 314-315).

Como pode ser observado, não existe consenso entre a necessidade de personificar os animais, porém, tramita no Congresso Nacional uma proposta legislativa que busca justamente definir a natureza jurídica dos animais como *sui generis*. Tais questionamentos apontam para uma mudança de cultura, da consciência da necessidade de que o antropocentrismo possa vir a dar lugar ao entendimento de que, em sua essência, a natureza precede ao próprio homem. Nesse sentido, observa Juliana de Andrade Fauth que:

Desse modo, surgiram correntes e movimentos em prol da defesa dos direitos dos animais, tais como os movimentos do “Abolicionismo Animal” e de “Libertação Animal”, dentre outros, que, contrariando o modelo baseado no imperativo jurídico kantiano, alertam que o Direito, e, conseqüentemente, o enfoque da dignidade, exaltam diferenças especistas para a exclusão da justiça, menosprezando outras vidas. Isso levou a uma crise no modelo instituído, uma vez que o paradigma dominante tem se mostrado incapaz de responder satisfatoriamente às demandas apresentadas. (FAUTH, 2017, s/p).

Evidentemente, é bom esclarecer que foi com base nessa análise conceitual que Peter Singer, filósofo australiano e principal proponente contemporâneo das ideias de Bentham, alicerçou a ideia do preconceito especista, preparando o caminho para uma mudança do paradigma dominante até então:

Se um ser sofre não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com os sofrimentos semelhantes [...] o limite da senciência [...] é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. [...]. Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos. (SINGER, 2008, p. 10-11).

Em outras palavras, percebe-se que o direito evolui à medida que novos caminhos ganham horizonte e não lacunas e obscuridades, e, assim, os operadores do direito procuram adaptar o ordenamento jurídico a tais mudanças, conferindo novos sentidos a institutos outrora considerados consolidados, inquestionáveis. É óbvio que existem diferenças marcantes entre os seres humanos e os animais não humanos, contudo, as mesmas não podem servir de embaraço para a proteção dos animais não humanos:

As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. Muitas feministas defendem que as mulheres têm o direito de praticar o aborto através de simples pedido. Não se conclui daqui que, uma vez que estas feministas defendem a igualdade entre homens e mulheres, deverão igualmente apoiar o direito dos homens ao aborto. Como os homens não podem praticar o aborto, não faz sentido falar do direito masculino à prática do aborto. Uma vez que os cães não podem votar, não faz sentido falar do direito canino ao voto. Não há razão para tanto a Libertação das Mulheres como a Libertação Animal se envolverem nestas discussões absurdas. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da

natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. (SINGER, 2008, p. 16).

Além disso, é importante assinalar que a primeira corrente a ser levada a cabo é a do “bem-estarismo”, corrente muito difundida por Jeremy Bentham, Andrew Linzey, dentre outros. Esta corrente tem o objetivo de libertar os animais não humanos do tratamento cruel a que eram submetidos, e destaca-se a criação de leis “bem-estabilistas” que visassem proibir o “sofrimento desnecessário”, promovendo um “tratamento digno” aos animais. Percebe-se, pois, com o passar dos tempos, que os animais não humanos, para esta teoria, continuariam a ser vistos e tratados como coisas, propriedade dos humanos e por este dado, permanecendo a mercê da vontade e do juízo de valor que seu dono almejasse (GOMES, 2017).

Por outro lado, Daniele Gomes (2017) explica que há de notar que o “bem-estarismo” nada mais é do que uma reprodução dos pensamentos da teoria moral do bem-estar animal, mas com ânimo jurídico. Pois, se reveste de juridicidade ao ser promovida, estas ideias, às leis. E este movimento, que começou no século XIX, continua por influenciar, até hoje, os sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro (GOMES, 2017).

Nessa perspectiva, conforme preleciona Daniele Gomes (2017), a segunda e talvez a mais importante corrente que defende o direito dos animais não humanos seja a corrente “aboliconista”, como o próprio nome já traduz, abolição, libertação, deixar livre os animais para que possam desfrutar de sua liberdade e natureza. Apesar de haver correntes contrárias a isso, o objetivo desta corrente é libertar os animais da condição de escravo, de propriedade, de objeto e de submissão ao desejo e vontade do ser humano. Em resumo, é uma corrente ousada, pois para os seus seguidores não basta “minimizar o sofrimento”, é preciso “oferecer e assegurar justiça” para todos os animais, abolindo o poder do animal humano sobre os animais não humanos, de maneira a acabar com o instituto da propriedade dada ao homem em virtude de uma superioridade baseada em fatores biológicos e

antropocêntricos, e por fim, garantir aos animais direitos de autonomia prática, direitos de não ser morto, aprisionado, expropriado e forçados a viver de forma não apropriada a sua espécie (GOMES, 2017).

Efetivamente, para esta corrente de pensamento, a única forma de abolir a escravidão que os animais são submetidos é reconhecendo-lhes direitos constitucionais na medida e proporção que são reconhecidos aos humanos como, direito de não ser usado como fim, direito de ir e vir, direito a vida e assim por diante (GOMES, 2017).

De fato, é importante citar aqui a Declaração Universal dos Direitos Animais, que é um documento de caráter normativo e foi proclamado e promulgado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO - em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, para fins de orientar as nações sobre a imperiosa necessidade de leis protetivas à fauna em sua ampla diversidade:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS PREÂMBULO

Considerando que todo o animal possui direitos,
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a

atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

(*) A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada

pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de janeiro de 1978. (UNESCO, 1978).

Tal disposição legal alerta que os países signatários como o Brasil, por exemplo, devem se preocupar com essas vidas, editando leis e princípios que concedam direito à vida animal distante do sofrimento ou quaisquer tipos de maus-tratos e crueldade.

6 O PROJETO DE LEI N. 6.799/2013: A NATUREZA JURÍDICA “*SUI GENERIS*”

Neste cenário, diante de uma necessidade de melhor regulamentação sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, foi apresentado o Projeto de Lei n. 6.799/2013 de autoria do deputado Ricardo Izar, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação. (IZAR, 2017).

A justificativa para o Projeto de Lei foi a necessidade de tutelar os direitos dos animais não humanos, domésticos e silvestres, conferindo-lhes novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - o que os classificavam como meros bens móveis e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Para o autor do Projeto de Lei as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito apenas à função ecológica. Por essa razão, com o objetivo de afastar o teor utilitarista dos animais e com o fim de os reconhecerem como seres sencientes, e que diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto de Lei outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonificados.

Dessa forma, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva. Sem dúvidas, a ciência comprova que os animais não humanos, assim como os animais humanos, possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto.

No entanto, para que se tenha o reconhecimento pleno dos direitos dos animais é importante uma reflexão sobre as relações humanas com o meio ambiente. Evidentemente, o movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir uma emancipação ou modificação do *status* jurídico. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, evidenciou-se que para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente, em razão da ligação direta dos animais a preservação ambiental, mas também se chama atenção para o papel cada vez mais importante dos animais domésticos no cotidiano de nossa sociedade.

Portanto, pode-se concluir que a crescente preocupação com o meio ambiente gerou algumas consequências positivas. Os ordenamentos jurídicos globais foram, a cada dia, aumentando a sua efetiva proteção legal. A criação de tratados, acordos e protocolos vieram para reforçar essa ideia, garantindo, desta forma, um ambiente ecologicamente equilibrado.

Note-se, porém, que a tendência nacional e internacional é de repensar o tratamento prestado aos animais não humanos, uma vez que devem ser reconhecidos como seres sencientes dotados de direitos. Pela mesma razão, o homem deve zelar e impedir qualquer tipo de ferimento e sofrimento dos animais não humanos, bem como proporcionar-lhes saúde e bem-estar.

De mais a mais, confere-se sensibilidade aos animais postos que a lei, ao prezar pelo bem-estar e proibir práticas que acarretem sofrimento a eles, reconhece expressamente sua capacidade de sentir. Assim, com a legitimação dos animais não humanos a categoria de “sujeitos despersonificados”, o Estado refletirá frente a sociedade uma consciência evoluída para as futuras gerações.

Contudo, a necessidade de amparo legal aos animais não humanos está diretamente relacionada à capacidade desses seres de experimentar a dor e a sentir emoções como prazer, stress e medo. Por isso, verificar que as características dos animais não são compatíveis às das coisas tem o poder de reafirmar que os animais, como diferentes entidades legais, merecem proteção, particularmente porque aprenderão desde cedo que o sistema legal não reconhece os animais como objetos. Assim sendo, a classificação dos animais não humanos como entes

despersonalizados seria eficaz do ponto de vista que formal, uma vez que isso representaria a formalização da qualidade destes como detentores de direito com capacidade de ser representados judicialmente ou extrajudicialmente.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALVES, Fernando de Brito, HANSEN, Thiago Freitas. *Diferença e Subjetividade: Os animais como sujeitos de direito*. CONPEDI, 2004. Biodireito e Direitos dos Animais II, p. 2270-2283. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850**. Secretaria de Estado dos Negócios do Império, Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI-MC n. 3540/DF - Relator: Ministro Celso de Mello. DJU, 03 fev. 2006.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. São Paulo: Papirus, 2003.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FAUTH, Juliana de Andrade. *A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684&revista_caderno=7>. Acesso em: 12 ago. 2017.

FELDMANN, Fábio. **Os tribunais e o direito à vida do pato mergulhão**. Disponível em <<http://www.ffconsultores.com.br/tag/meio-ambiente/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

GANDHI, Mahatma. **The Moral Basis of Vegetarianism**. Citado em West's California reporter: Volume 61 - página 321, California. Supreme Court: West Publishing Company, 1967.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. *A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental*. In: **Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental**, 10, 2011. Anais eletrônicos. Porto Alegre, RS: ESDM, 25 a 27 abr. 2011. Disponível em: <www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-%20Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf>. Acesso em: 23 maio 2017.

GORDILHO, Heron Santana, TRAJANO, Tagore. *Habeas Corpus para os Grandes Primatas*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB**. Ano 1, Lisboa, 2012.

GOMES, Daniel. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei n. 6.799/2013**. Ricardo Izar. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 2002.

MASCHIO, Jane Justina. **Os animais, direitos deles e ética para com eles**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7142/os-animais>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Rio de Janeiro: Arraes, 2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Revista de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROSA, Vanessa de Castro. *Desenvolvimento sustentável: o encontro do Direito Econômico com o Direito Ambiental*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2780, 10 fev.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18465>>. Acesso em: 31 maio 2017.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2008.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, Jose Rubens Morato. **Os “Novos” Direitos no Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUBMETIDO: 26/08/2018

APROVADO: 18/11/2018